



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.721263/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.196 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.

Não poderia o Acórdão recorrido deixar de apreciar os argumentos de defesa no sentido de a impugnante fazer jus à isenção, uma vez que o lançamento foi efetivado segundo o procedimento traçado pelo art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, sendo, em face do caso concreto, cabível a decretação da nulidade do Acórdão de Impugnação por negativa de prestação jurisdicional administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de piso, determinando o retorno dos autos para proferir nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 649/655) interposto em face de decisão (e-fls. 633/641) que julgou improcedente impugnação contra os Autos de Infração AIs nº 51.020.071-0 (Empresa) e nº 51.020.072-9 (Terceiros) (e-fls. 03/33), no valor total de R\$ 2.895.336,06 e R\$ 610.074,75, respectivamente, a envolver competências 01/2009 a 12/2009, cientificados em 21/12/2012 (e-fls. 3 e 22).

Conforme despacho de e-fls. 632, a autuada efetuou o pagamento do Auto de Infração n.º 51.020.073-7 (Segurados), transferido para o processo 13770.720106/2013-87.

Do Relatório Fiscal (e-fls. 34/48), extrai-se:

3— DA ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

3.1— Do Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Sociais. (...)

3.1.4 - Intimada a apresentar o Ato Declaratório de Concessão de Isenção de Contribuições Previdenciárias, que validaria a informação de FPAS 639 prestada em GFIP, a entidade apresentou de pronto conforme solicitado.

3.1.5 - Constatamos também que no processo n.º 13770.000986/2008-12, cópia em anexo, relativo ao Relatório de Atividades 2007, foi cancelado o reconhecimento do direito à isenção, com emissão do Ato Cancelatório e a consequente ação fiscal para lançamento do crédito previdenciário, a partir da competência que a entidade deixou de atender os requisitos legais, conforme preceitua os §§ 7º e 8º do artigo 206 do Decreto n.º 3.048/99.

3.1.6 - Não obstante a Entidade recorreu à 11ª Turma da DRJ/RJ1 onde a Manifestação de Inconformidade foi Julgada Improcedente, conforme Acórdão 12-49.558 de 18/09/2012, que faz parte do processo referenciado no item 3.1.5, anexo ao presente.

3.1.7 - Restou, em face do exposto, o cancelamento do reconhecimento do direito à isenção, resultando daí que a entidade, no período em que a Lei 8.212/91 esteve vigente, não gozava da isenção das contribuições previdenciárias patronais nem das contribuições sociais devidas a outras entidades ou fundos, ambas a cargo da empresa.

3.1.8 - Em 24/09/2012 solicitamos a Certidão de Regularidade perante o Prouni, através de Termo de Intimação Fiscal - TIF, relativo ao ano de 2008, a mesma nos apresentou o Ofício n.º 860/2012/CGRAG/DIPES/SESU/MEC de 29/10/2012, originário do Ministério da Educação, cópia anexada junto ao título "Documentos Filantrópicos", informando que a solicitação de expedição de Certidão de Regularidade do Prouni, relativo ao ano de 2008, não poderá ser atendida tendo em vista que a IN/RFB n.º 1.027 de 22/04/2010 revogou a necessidade desse documento. Restou demonstrado que a entidade continuou não cumprindo um dos requisitos básicos para usufruir da isenção, ou seja, não apresentou a Certidão de Regularidade perante o Prouni, que levou ao cancelamento do direito a isenção das contribuições patronais previdenciárias. (...)

3.2 — Da Previdência Privada. (...)

3.2.2 - Conforme previsto no Art. 28, inciso I, § 92, alínea "p" da Lei 8.212, de 24/07/1991; para que os valores pagos pela entidade referente a programa de previdência complementar privada não integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária, deveria estar disponível a todos os empregados, entretanto, o Plano de Previdência Privada não está disponível para todos os empregados, ficando de fora uma parcela significativa dos mesmos, conforme constatamos nas faturas de pagamento apresentadas, anexo ao presente, e que se encontram demonstrados na planilha abaixo: (...)

3.2.3 - Concluímos que a Entidade descumpriu o que determina o Art. 28, inciso I, § 9º, alínea "p" da Lei 8.212, de 24/07/1991, isto é, não ofereceu à tributação os valores pagos a título de "Previdência Privada", através da empresa Porto Seguro Vida e Previdência S/A, uma vez que tais valores foram pagos em desacordo com a legislação. Tal fato demonstra que a Entidade descumpriu a obrigação acessória de apresentar a GFIP com todos os dados (fatos geradores) das contribuições previdenciárias, obrigação esta prevista no Art. 32, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 e no Art. 225, inciso

IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. (...)

3.2.4 - Restou, em face do exposto, que a entidade não cumpriu cumulativamente com todos os requisitos para usufruir o direito à isenção, quando deixou de declarar fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, resultando daí que a entidade, no período em que a Lei 8.212 de 24/07/1991 esteve vigente, também no período da Medida Provisória n.º 446 de 07/11/2008 esteve vigente, e finalmente no período da Lei n.º 12.101 de 27/11/2009, portanto não gozava da isenção das contribuições previdenciárias patronais nem das contribuições sociais devidas a outras entidades ou fundos, ambas a cargo da empresa, senão vejamos: (...)

4.3 - Dos Levantamentos.

PA2 - Patronal Autônomo Lei 8.212 - Base de calculo considerada pela entidade - GFIP/FOLHA.

PB2 - Patronal Autônomo MP 446 - Base de calculo considerada pela entidade - GFIP/FOLHA.

PC - Patronal Autônomo Lei 12.101 - Base de calculo considerada pela entidade - GFIP/FOLHA.

PE2 - Patronal Empregado Lei 8.212 - Base de calculo considerada pela entidade - GFIP/FOLHA.

PF2 - Patronal Empregado MP 446 - Base de calculo considerada pela entidade - GFIP/FOLHA.

PG - Patronal Empregado Lei 12.101 - Base de calculo considerada pela entidade - GFIP/FOLHA.

PS2 - Patronal Previdência Privada Lei 8.212 - Base de calculo não considerada pela entidade.

PT2 - Patronal Previdência Privada MP 446 - Base de calculo não considerada pela entidade.

PU - Patronal Previdência Privada Lei 12.101 - Base de calculo não considerada pela entidade.

PV2 - Cont. Segurados Previdência Privada Lei 8.212 - Base de calculo não considerada pela entidade.

PX2 - Cont. Segurados Previdência Privada MP 446 - Base de calculo não considerada pela entidade.

PZ - Cont. Segurados Previdência Privada Lei 12.101 - Base de calculo não considerada pela entidade.

5- DOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE COMPÕEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

5.1 - Auto de Infração - AI/DEBCAD n.º 51.020.071-0.

5.1.1 - Refere-se o presente crédito às contribuições previdenciárias, não declaradas em GFIP, conforme previsão legal abaixo relacionada;

- Artigo 22, inciso I e II, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91, (...) incidentes sobre as remunerações de segurados empregados (...);

- Artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, (...) incidentes sobre a remuneração paga ao segurado contribuinte individual; (...)

5.1.3 - O lançamento refere-se ao período de apuração de jan/2009 a dez/2009 envolvendo os seguintes levantamentos no Discriminativo do Débito - DD:

» Levantamento PE2 (FPAS-574) (12/02/2009 a 29/11/2009); PF2 (FPAS-574) (01/2009 a 11/02/2009); PG (FPAS-574) (30/11/2009 a 12/2009). (...)

» Levantamento PA2 (FPAS-574) (12/02/2009 a 29/11/2009); P82 (FPAS-574) (01/2009 a 11/02/2009); PC (FPAS-574) (30/11/2009 a 12/2009). (...)

» Levantamento PS2 (FPAS-574) (12/02/2009 a 29/11/2009); PT2 (FPAS-574) (01/2009 a 11/02/2009); PU (FPAS-574) (30/11/2009 a 12/2009). (...)

5.2 - Auto de Infração - AI/DEBCAD n.º 51.020.073-7. (...)

5.3 - Auto de Infração — AI/DEBCAD n.º 51.020.072-9

5.3.1 - Refere-se ao crédito tributário relativo às contribuições sociais, não declaradas em GFIP, devidas a terceiros (...)

5.3.4 - O lançamento refere-se ao período de apuração de jan/2009 a dez/2009 envolvendo os seguintes levantamentos no Discriminativo do Débito - DD:

» Levantamento PE2 (FPAS-574) (12/02/2009 a 29/11/2009); PF2 (FPAS-574) (01/2009 a 11/02/2009); PG (FPAS-574) (30/11/2009 a 12/2009). (...)

» Levantamento P52 (FPAS-574) (12/02/2009 a 29/11/2009); PT2 (FPAS-574) (01/2009 a 11/02/2009); PU (FPAS-574) 130/11/2009 a 12/2009).

Na impugnação (e-fls. 489/493), em síntese, se alegou:

- (a) Preliminar - suspensão da cobrança. A impugnante foi cientificada dos AIs n.º 51.020.071-0 e n.º 51.020.072-9. Os Autos de Infração trazem como fato gerador a não apresentação tempestiva de certificado necessário para a declaração de isenção de contribuições previdenciárias para o exercício de 2009. Contudo, a cobrança deve ser suspensa em razão de discussão administrativa do ato que pretende retirar a isenção de contribuição previdenciária, havendo recurso voluntário pendente no processo n.º 13770.000986/2008-12 opera-se a suspensão da exigibilidade.
- (b) Mérito. O lançamento foi efetuado sob a justificativa da não apresentação de certidão a comprovar estar a entidade em condições de regularidade para o gozo da isenção. Contudo, apresentou Ato Declaratório e sempre cumpriu a tempo toda a legislação atinente à espécie, apenas deixando de apresentar certidão de emissão do Ministério da Educação, prevista no art. 310, X, da IN SRP n.º 03, de 2005, por atraso da Secretaria do Ministério da Educação. A apresentação do Relatório Circunstanciado de Exercício e a posterior juntada do documento expedido pelo Ministério da Educação permite a certificação de isenção para o período, tanto que a entidade goza de isenção até a presente data. Julgado improcedente o processo administrativo 13770.000986/2008-12, os presentes autos de infração também devem ser julgados improcedentes. Isso porque, a cobrança tem por pressuposto o cancelamento da isenção, fato improcedente.

- (c) Provas. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, inclusive testemunhais e periciais.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 633/641), transcrevo as ementas:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Pedido de realização de perícia. Indeferimento.

O pedido de realização de perícia deve ser justificado, mediante a demonstração da necessidade de sua realização. Além disso, ao efetuar o pedido o contribuinte deverá indicar os quesitos, referentes aos exames desejados, bem como o endereço e qualificação profissional do seu perito. Não satisfeitas essas condições, o pedido deve ser rejeitado.

Pedido de realização de prova testemunhal. Indeferimento.

Deve ser indeferido o pedido de realização de prova testemunhal, se ao efetuar o pedido, o Impugnante não demonstrou a necessidade de realização desse tipo de prova, deixando de indicar quais seriam as testemunhas a serem ouvidas e o que teriam as mesmas de relevante a ser dito com relação ao processo.

Pedido de apresentação de prova documental após a expiração do prazo de impugnação. Indeferimento.

Deve ser indeferido o pedido de apresentação de prova documental após a expiração do prazo de defesa, se ao efetuar o pedido, o Impugnante não demonstrou a ocorrência de um dos fatos previstos no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Efeitos.

Enquanto a decisão que cancelou a isenção estiver pendente de recurso na esfera administrativa, fica suspensa a exigibilidade do crédito fiscal decorrente desse cancelamento. Tal fato impede a inscrição do crédito em Dívida Ativa, mas não o julgamento do contencioso administrativo.

O contribuinte poderá recorrer ao CARF da decisão que lhe seja desfavorável, permitindo à instância superior apreciar tanto o recurso contra o cancelamento da isenção, quanto o recurso contra a manutenção do crédito decorrente daquele cancelamento

O Acórdão foi cientificado em 10/09/2013 (e-fls. 642/648) e o recurso voluntário (e-fls. 649/655) interposto em 08/10/2013 (e-fls. 649), em síntese, alegando:

- (a) Preliminar. Espera por uma decisão imparcial e técnica pautada na boa e devida forma, já que não litiga perante o CARF.
- (b) Isenção. A decisão recorrida reconheceu a suspensão da exigibilidade em razão da pendência do processo n.º 13770.000986/2008-12, mas considerou que tal situação não impediria o julgamento da impugnação apresentada contra os AIs n.º 51.020.071-0 e n.º 51.020.072-9. De qualquer forma, a exigência prevista no art. 310, X, da IN SRP n.º 03, de 2005, não foi atendida ao tempo da solicitação em razão de desídia, mas por demora na disponibilização do documento pelo Ministério da Educação, disponibilizado apenas em 18/05/2008, sendo evidente o cumprimento do art. 11, § 1º, da Lei

n.º 11.096, de 2005, tanto que o Ofício n.º 2992/2008/MEC/SESU/DIPES datado de 30.04.2008 dá conta de que as obrigações junto ao PROUNI (a concessão de bolsas de estudo) haviam sido tempestivamente cumpridas. Logo, basta cotejar a documentação apresentada com os argumentos apresentados para se concluir pela condição de isenta. A prolação de decisão no processo n.º 13770.000986/2008-12 apenas atestará tal constatação.

- (c) Plano de Previdência Privada. Por ser imune, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição, o fato de conceder plano de previdência privada sem a observância da alínea “p” do parágrafo 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, não tem o condão de negar à entidade beneficente de assistência social o gozo da imunidade. Além disso, a contratação se deu por força de Convenção Coletiva de Trabalho devidamente homologada, não tendo havido objetivo de desvirtuar ou fraudar a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por força da Resolução n.º 2401-000.448, de 2015 (e-fls. 659/663), o processo foi sobrestado até julgamento final do recurso voluntário pendente no processo n.º 13770.000986/2008-12, a discutir Ato Cancelatório de Isenção, devendo então os autos retornar com a informação da solução havida para a questão prejudicial.

Intimada a recorrente (e-fls. 664/673) e juntado aos autos o Despacho Decisório e Parecer Seort n.º 1078/2015, a manter o cancelamento da isenção (e-fls. 675/679), informou-se que o processo n.º 13770.000986/2008-12 foi enviado para arquivo em razão de o período estar abrangido pela decadência (e-fls. 683) e determinou-se o sobrestamento do presente feito em face do RE 566.622/RS, conforme Despacho s/n.º - 4ª Câmara (e-fls. 683/684), tendo a tramitação sido retomada com sorteio de novo relator, por força do Despacho de e-fls. 686/687.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 10/09/2013 (e-fls. 642/648), o recurso interposto em 08/10/2013 (e-fls. 649) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Preliminar e Isenção. O Acórdão de Impugnação afastou o pedido de sobrestamento do feito, sob a ponderação de a pendência de recurso no processo n.º 13770.000986/2008-12 não impedir o julgamento, tendo o condão de apenas suspender a exigibilidade do crédito lançado. Além disso, todas as alegações da impugnante no sentido de ter atendido aos requisitos para gozo da isenção foram afastados pela decisão recorrida tão somente sob o fundamento de não caber sua apreciação no presente processo administrativo fiscal, mas no processo n.º 13770.000986/2008-12.

A recorrente afirma que deve ser observada uma decisão técnica pautada na boa de devida forma em razão de não litigar perante o CARF, mas também afirma que eventual decisão no processo n.º 13770.000986/2008-12 apenas irá confirmar o direito à isenção. Além disso, a recorrente reitera que a documentação apresentada prova sua imunidade e que a não apresentação imediata no processo n.º 13770.000986/2008-12 do documento emitido pelo Ministério da Educação para comprovar a exigência do art. 310, X, da IN SRP n.º 03, de 2005, se deu pela demora na emissão do documento, cumprindo o art. 11, § 1º, da Lei n.º 11.096, de 2005.

Antes de tudo, temos de asseverar que os Autos de Infração foram lavrados em 21/12/2012, já sob a égide do art. 32 da Lei n.º 12.101, de 2009.

Note-se que o Relatório Fiscal não assevera que o lançamento seria para prevenir decadência em razão de pendência de recurso voluntário no processo n.º 13770.000986/2008-12.

Pelo contrário, simplesmente imputa o não cumprimento dos requisitos da isenção, conforme o período seja da Lei n.º 8.212, de 1991, da MP n.º 446, de 2008, ou da Lei n.º 12.101, de 2009, e constitui as contribuições que considera devidas.

A invocação do processo n.º 13770.000986/2008-12 aparentemente se deu para atrair a motivação nele veiculada de que caberia o cancelamento do reconhecimento do direito à isenção em razão da não apresentação em relação ao ano de 2007 de certidão ou de documento expedido pelo Ministério da Educação que comprovasse o efetivo cumprimento das obrigações assumidas em razão da adesão ao PROUNI, prevista no inciso X, do art. 310 da IN SRP n.º 03, de 14/07/2005.

Esse ponto foi explorado pela recorrente, tanto que alega ter apresentado o documento em questão para a fiscalização e que a demora para o apresentar anteriormente se deu em razão do tempo dispendido pelo Ministério da Educação para o produzir.

Ato contínuo, o Relatório Fiscal acresce que também em relação ao ano de 2008 não houve apresentação para a fiscalização da Certidão de Regularidade perante o PROUNI, a subsistir o incumprimento dos requisitos da isenção. Além disso, a fiscalização ainda acrescentou que se descumpriu a obrigação acessória de informar em GFIP os dados pertinentes ao pagamento da previdência privada não disponível a todos os empregados, sendo o cumprimento das obrigações acessórias, conforme o período, requisito para gozo da isenção. Portanto, o Relatório Fiscal menciona o processo n.º 13770.000986/2008-12 para dele extrair um dos fundamentos alinhavados para entender pela automática suspensão da isenção e constituição do crédito tributário (Lei n.º 12.101, de 2009, art. 32; e CTN, art. 144, § 1º).

Quando da invocação do processo n.º 13770.000986/2008-12, a fiscalização se refere a um “Ato Cancelatório”, contudo não detecto no presente processo e nem no processo n.º 13770.000986/2008-12 um efetivo “Ato Cancelatório de Isenção”.

Consta dos autos a Informação Fiscal SEORT/DRF/VIT n.º 939/2002 (e-fls. 231/237), emitida em 27/11/2008 no processo n.º 13770.000986/2008-12, e Despacho Decisório de 18/12/2008 (e-fls. 237) a confirmar a Informação Fiscal e abrir prazo para apresentação de defesa os termos do inciso II, do parágrafo 8º, do art. 206, do Decreto n.º 3.048, de 1999.

Entretanto, nestas datas não mais se falava em cancelamento da isenção, pois estava em vigor o art. 31 da Medida Provisória n.º 446, de 2008, a dispensar o cancelamento da isenção, bastando o relato dos fatos a demonstrar o não-atendimento dos requisitos para o gozo da isenção no próprio auto de infração.

A defesa foi apresentada pela entidade e julgada pelo Acórdão DRJ/RJ1/1ª Turma n.º 12-49.558, de 18 de setembro de 2012 (e-fls. 254/258), quando da vigência da Lei n.º 12.101, de 2009, a manter o Despacho Decisório emitido ao tempo da Medida Provisória n.º 446, de 2008, pelo cancelamento do reconhecimento do direito à isenção, mas reduzindo o fundamento para o cancelamento à não apresentação com o Relatório de Atividades de 2007 do de “cópia de certidão ou de documento expedido pelo Ministério da Educação que comprove o efetivo cumprimento das obrigações assumidas em razão da adesão ao PROUNI, prevista no inciso X, do art. 310 da IN SRP n.º 03, de 14/07/2005”.

Na ordem de intimação do Acórdão DRJ/RJ1/1ª Turma n.º 12-49.558, de 18/09/2012, constou a determinação para abertura de prazo de recurso ao CARF.

Não detecto que em razão do Acórdão DRJ/RJ1/1ª Turma n.º 12-49.558, de 18/09/2012, tenha sido emitido Ato Cancelatório de Isenção, eis que pela sistemática traçada no art. 206, § 8º, do Regulamento da Previdência Social esse seria o momento oportuno para a formalização do cancelamento da isenção, tendo aparentemente havido apenas abertura de prazo para recursos voluntário em face da Intimação n.º 653, de 24/09/2012 (e-fls. 259).

Contudo, em 18/02/2012, não mais se emitia Ato Cancelatório de Isenção (IN RFB n.º 971, de 2009, art. 233, na redação da IN RFB n.º 1.071, de 2010) e mesmo para o processo de cancelamento de isenção pendente de julgamento no âmbito da Receita Federal cabia simplesmente encaminhamento à DRF competente para a imediata constituição do crédito de acordo com o rito estabelecido no art. 32 da Lei n.º 12.101, de 2009 (IN RFB n.º 971, de 2009, art. 234, na redação da IN RFB n.º 1.071, de 2010).

Apesar disso, foi emitido o Acórdão DRJ/RJ1/1ª Turma n.º 12-49.558, de 18/09/2012 e recurso voluntário contra ele interposto no processo 13770.000986/2008-12 (e-fls. 525/527) sem qualquer menção a uma emissão de Ato Cancelatório de Isenção.

Note-se que o Acórdão n.º 12-49.558 é contraditório, pois transcreve o art. 45 do Decreto n.º 7.237, de 2010, mas não o aplica. Ao invés aplicar o disposto no art. 45 do Decreto n.º 7.237, de 2010, e determinar o retorno ao órgão competente para verificação do cumprimento dos requisitos na forma do rito do art. 32 da Lei n.º 12.101, de 2009, julga a lide como se estivesse a observar o superado § 8º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social.

A observância do art. 45 do Decreto n.º 7.237, de 2010, foi determinada apenas pelo CARF quando do Despacho 2401-144, de 25 de junho de 2014 (fls. 923/924 do processo n.º 13770.000986/2008-12), tendo o sido emitido o Parecer Seort n.º 1078/2015 e Despacho Decisório a “MANTER O CANCELAMENTO DA ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS da FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA – CNPJ n.º 27.450.709/0001-45, por não ter cumprido à época as condições e os requisitos impostos pela legislação para o gozo da isenção fiscal, na forma da lei”, ou seja, invocou-se a preclusão probatória do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Diante do inconformismo da entidade, a 13ª Turma da DRJ/RJO emitiu despacho considerando que, por não mais haver rito específico para

cancelamento da isenção, havendo mera suspensão da isenção a ser feita no próprio Auto de Infração, não há que se falar em prosseguimento de contencioso administrativo (e-fls. 960/963 do processo n.º 13770.000986/2008-12). A seguir, foi emitido despacho considerando não mais ser cabível emissão de auto de infração para o ano-calendário de 2007 (e-fls. 969 do processo n.º 13770.000986/2008-12). Após intimação da entidade (e-fls. 972/974 do processo n.º 13770.000986/2008-12), o processo n.º 13770.000986/2008-12 foi arquivado (e-fls. 975 do processo n.º 13770.000986/2008-12).

Em relação às competências 01/2008 a 12/2008, a Receita Federal efetuou o lançamento de ofício, com lastro no art. 32 da Lei n.º 12.101, de 2009, nos Autos de Infração constantes do processo n.º 15586.721262/2012-97, cientificados em 21/12/2012.

Em relação às competências 01/2009 a 12/2009, a Receita Federal efetuou o lançamento de ofício, com lastro no art. 32 da Lei n.º 12.101, de 2009, nos Autos de Infração constantes do presente processo, cientificados em 21/12/2012.

Conforme pontuado nas razões recursais, a entidade não litigava perante o CARF, ou seja, o recurso voluntário aparentemente pendente no processo n.º 13770.000986/2008-12 deve ser tomado como absolutamente ineficaz, até mesmo por se insurgir contra atos indevidamente empreendidos ao tempo de vigência da MP n.º 446, de 2008, e da Lei n.º 12.101, de 2009.

De qualquer forma, o processo n.º 13770.000986/2008-12 não subsiste, tendo própria administração reconhecido a ineficácia do recurso voluntário e dos atos contra os quais o ele se insurgia, tendo arquivados os autos do processo n.º 13770.000986/2008-12.

Diante desse contexto, é nítido que o Acórdão recorrido (n.º 12-058.695, de 15/08/2013) não observou a boa e devida técnica processual, eis que não poderia ter deixado de apreciar os argumentos de defesa no sentido de a impugnante fazer jus à isenção, uma vez que o lançamento foi efetivado segundo o procedimento traçado pelo art. 32 da Lei n.º 12.101, de 2009.

Considerando que o imediato julgamento do mérito ensejaria supressão de instância e cerceamento ao direito de defesa, entendo cabível a decretação da nulidade da decisão de primeira instância por ela ter indevidamente negado prestação jurisdicional administrativa, devendo ser proferida nova decisão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 59, II e § 2º).

Isso posto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para anular o Acórdão atacado e determinar a prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro